

PARECER Nº /2013
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
DIREITOS HUMANOS.
PROJETO DE LEI Nº 74/2013
AUTOR: VEREADORA SHILMA NUNES - PV
RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA - DEM

Relatório

De iniciativa da Ilustre Vereadora Shilma Nunes, o Projeto de Lei nº 74/2013 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública, no âmbito do Município, a Associação dos Feirantes de Unaí – AFU - .

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter social, com prazo de duração indeterminado, fundada em 4 de setembro de 2011 neste município de Unaí - MG.

Em anexo, a proposição trouxe a seguinte documentação: a) ata de fundação do sindicato (fls. 7/8); b) estatuto do sindicato (fls. 12/19); c) cadastro nacional de pessoa jurídica (fl. 6); e, d) declaração (fl.5).

A Presidenta do Poder Legislativo recebeu a proposição em 19 de agosto de 2013 e imediatamente a encaminhou à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para parecer a partir de 21 de agosto de 2013.

É o relatório.

Fundamentação

A matéria é de interesse local, destacando-se entre aquelas de competência do Município.

A regra de iniciativa da proposição foi atendida, posto que observado o art. 2º da legislação de regência da matéria, que assim dispõe: “*A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara*”.

Pela documentação juntada aos autos, encontra-se a aludida entidade em pleno funcionamento, cumprindo os dispositivos estatutários que a rege.

Depreende-se, ainda, dessa mesma documentação, que o referido Sindicato encontra-se registrado junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 14.658.287/0001-56, estando seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o nº 944, do Livro A – 13, Pág. 236, em data de 7/11/2011.

Para a instrução do pedido em tela, consta dos autos, a ata de fundação e eleição da atual diretoria da aludida associação, declarações de não remuneração dos membros da diretoria e de estar à entidade em pleno funcionamento (fl.5).

Ressalta-se, por pertinente, que segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.296/1990, a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296/90 e no art. 121 da Lei Federal nº 6.015/73, deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº 9.042, de 09 de maio de 1995.

O interstício mínimo de um (01) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 1.296, de 30 de outubro de 1990, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 2.115/2003, encontra-se devidamente cumprido.

Os documentos exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (art. 4º da supracitada Lei nº 1.296) foram todos trazidos aos autos.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada,vê-se pela justificativa apresentada pela Digna Autora que as ações, que visem alcançar os objetivos propostos no Estatuto da supracitada Associação, serão mais bem realizadas com o reconhecimento de utilidade pública ora perseguido.

Isso posto, não enxergo qualquer óbice para que seja a matéria não seja aprovada por esta Casa Legislativa.

Dessa forma, concluída a tramitação normal do Projeto de Lei nº 74/2013, este deverá retornar a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Ante o exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 74/2013.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de agosto de 2013.

Vereador Paulo Arara
Relator Designado

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e D. Humanos